

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 - FHJA

PROCESSO DE COMPRA Nº 135/2022, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2022 – FHJA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CARRO MACA SIMPLES, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, VÍDEO LARINGOSCÓPIO PORTÁTIL E MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/ RS – CEP 95.041-000, encaminhado a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 29 de setembro de 2022 às 15h53min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 29/09/2022 às 15h53min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 04/10/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 03/10/2022; o segundo é o dia 30/09/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 29/09/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a especificação técnica exigida para o **ITEM 4 - MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA**, contém característica técnica única que impede a competitividade entre as fabricantes do objeto, apresentando direcionamento **INDIRETO**, já que restringe a participação de empresas que possuam equipamento que atenda a finalidade médica e cirúrgica, mas que possuem em seus respectivos modelos, tecnologias diferentes com qualidade igual ou, até superior às previamente exigidas no descritivo.

Mais precisamente, as alegações da impugnante são sobre as seguintes especificações: “capacidade de carga mínima de 360 kg na posição zero” e sobre a regulagem de altura: “[...] com curso de no mínimo 300mm de elevação.”

Por fim, requer a impugnante a retificação do item 04 – mesa cirúrgica elétrica, onde sugere: “[...] disponibilizamos duas especificações técnicas livres de direcionamentos, sendo que a primeira contém as mesmas características já exigidas para o **ITEM 4**, com ressalva a

característica questionada pela licitante, e ainda, a segunda condiz com a especificação técnica livre de direcionamentos SUGERIDA pelo Ministério da Saúde através da plataforma SIGEM, na qual também contempla as características livres de direcionamentos necessárias para manter a qualidade do equipamento [...]

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Em razão disso, em consulta a entidade requerente a mesma esclarece que inúmeros outros fabricantes atendem ao descritivo do item 04 - mesa cirúrgica elétrica para procedimentos cirúrgicos, citando-se por exemplo, a fabricante Draeger, Barrfab, KSS e Steris. Nota-se que inclui fabricantes nacionais e importados.

No tocante com relação à capacidade de carga mínima solicitada, questionada no PONTO 1, a entidade explica que seria a carga combinada de paciente com diversos acessórios opcionais e inclusive uma eventual necessidade de o profissional de saúde subir para realizar uma RCP, onde

sobrecarregaria a mesa quando já com paciente obeso. Desta forma, para segurança do paciente e dos profissionais envolvidos, solicitou-se capacidade de carga mínima de 360kg e não do paciente.

Cabe enfatizar que a carga sugerida pela Impugnante de 220/250 kg não é usual e sequer atende casos do cotidiano, posto que conforme destacado acima, além do paciente, há que se considerar uma segunda pessoa apoiada para realização de procedimento, bem como os respectivos acessórios, o que evidentemente ultrapassa o peso citado.

Por fim, referente ao PONTO 2, foi solicitado em edital ainda para o item 4: [...] regulagem de altura a partir de 690mm ou menor com curso de no mínimo 300mm de elevação [...], com o intuito de atender à altura de diversos profissionais. Neste quesito, a impugnante alega que haverá restritividade à competitividade se não for permitido o fornecimento de curso de elevação inferior, por exemplo, de 200 mm conforme sugere o Ministério [...].

Neste aspecto, a entidade requisitante menciona que “Por se tratar de um equipamento utilizado em procedimentos cirúrgicos que podem durar várias horas, a possibilidade de ajuste de pelo menos 300mm é um requisito ergonomicamente indispensável. Além do que, o Impugnante faz ilações, contudo, não apresenta qual é a norma supostamente violada pelo quesito indicado no ato convocatório, o qual tem como única finalidade dar comodidade/conforto a todos os profissionais que realizam procedimentos cirúrgicos que, em regra, são morosos e perduram por horas e horas. Assim, não há qualquer indício de direcionamento, eis que inúmeras empresas no mercado são capazes de atender ao pretendido pelo Ente e, noutro viés, a questão está devidamente justificada, até mesmo pelo fato de que o Impugnante fala de sugestão e não de regra.”

Ante o exposto, resta claro que as objeções da Impugnante apresentam-se destituídas de qualquer razoabilidade e amparo legal, vez que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da entidade requerente.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de materiais e serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não

é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza os requisitos mínimos para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

Entretanto, verifica-se que os critérios questionados não afrontam o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

Das exigências contidas no presente edital, verifica-se não haver qualquer fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, cujo objetivo é o atendimento racional e adequado a demanda de serviços a que são submetidos tais equipamentos, fato este plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifou-se)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). *(grifo nosso)*.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

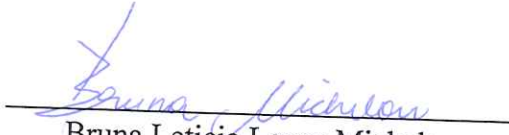
Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios no edital de Registro de Preços para aquisição de foco cirúrgico portátil, foco cirúrgico de teto, maca de transporte, cadeira de rodas, vacuômetro e carro de emergência e camas hospitalares, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterado o instrumento convocatório.

V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022 - FHJA sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 06 de outubro de 2022.



Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira